



Porto Alegre, 03 de novembro de 2023

**Orientação Técnica IGAM nº 25.966/2023.**

I. A Câmara Municipal de Guaíba solicita ao **IGAM** orientação técnica acerca do projeto de lei nº 143, de 2023, “dispõe sobre isenção a pessoa de deficiência física, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos Órgãos Públicos Municipais”.

Registra-se que a proposta tem origem no Legislativo.

II. Trata-se de Projeto de Lei que tenciona instituir isenção de taxa de inscrição nos concursos públicos municipais.

A matéria esta circunscrita à competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Quanto à deflagração do processo legislativo, cabe apontar decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.** Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270886-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019)

Veja que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como se aduz:

PL 143/2023 - AUTORIA: Vereador  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 024467** **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC752FC1FC35A42EE3796A912F9F1DA0**





Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A imprescindibilidade de instruir adequadamente a proposta com tais peças orçamentárias reverbera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim decidiu ao analisar norma essencialmente idêntica ao texto projetado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024467 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC752FC1FC35A42EE3796A912F9F1DA0





arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084729854 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021)

Cumpramos ressaltar que a inconstitucionalidade não foi exarada sobre o objeto da norma *per se*, que se reputa plenamente viável, mas sim em relação ao descumprimento das medidas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal já referidas.

Tanto em sede da instrução processual quanto da deliberação plenária, importa sopesar as regras que se pretende instituir com o horizonte normativo local tomando como prisma o princípio da razoabilidade. Com efeito, o Tribunal Gaúcho já entendeu pela necessária fidelidade ao art. 19 da Constituição Estadual:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ISENÇÕES. SUCESSIVAS LEIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA. DESEQUILÍBRIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 564/18, DE CAXIAS DO SUL. ARTIGOS 5º E 19, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INCONSTITUCIONALIDADE. Afigura-se inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 564/18, de Caxias do Sul, por corresponder ela a uma sequência de leis de iniciativa do legislativo municipal, distribuindo benesses fiscais, sem qualquer preocupação com a realidade orçamentária e fiscal, embaraçando a Administração Pública na realização de atividades fundamentais, como as de saúde e de educação. Irrazoabilidade manifesta, em atrito com o art. 19, CE/89, a par de quebrar a harmonia entre os Poderes, como discorre o art. 5º, CE/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080253024, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 25-03-2019)

Por fim, cabe assinalar que a o procedimento administrativo para a concessão das isenções é questão regulamentar afeta à competência da Administração Pública, de modo que se impõe a supressão do art. 2º do texto projetado – sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual.

III. Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei ora analisado adquire viabilidade jurídica tão somente quando contemplar:

- a) a adequação do texto projetado a fim de suprimir seu art. 2º e os demais reparos textuais daí emergentes;
- b) a devida apresentação de impacto orçamentário financeiro; e
- c) a previsão orçamentária na LDO e LOA para a respectiva renúncia de receita ou ainda, medidas de compensação, nos moldes do art. 14 da Lei.

PL 143/2023 - AUTORA: Ver. Ale Alves  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 024467 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC752FC1FC35A42EE3796A912F9F1DA0





Complementar nº 101/2000, bem como às *indicações delineadas no item II* desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

  
**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM

  
**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM

PLL 143/2023 - AUTORIA: Ver. Ale Alves

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO:** 024467 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** AC752FC1FC35A42EE3796A912F9F1DA0

